ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0004075-57.2009.815.0751 — 2ª Vara de Bayeux.
Relator: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante: Banco Itaú Leasing S/A
Advogado: Vinicius Araujo Cavalcanti Moreira
Apelado: Givanilda Gomes da Silva
Advogado: Américo Gomes de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — ABANDONO DA CAUSA — IRRESIGNAÇÃO — INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º DO CPC — INOBSERVÂNCIA — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO.

-- O Juízo de primeiro grau não atendeu ao que determina a regra processual, ou seja, não determinou a intimação pessoal do autor para que o mesmo dissesse se tinha interesse no prosseguimento do feito, antes de extingui-lo

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em dar provimento ao apelo.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaú Leasing S/A,** contra a sentença de fls. 63/64, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por este em face de **Givanilda Gomes da Silva**, que extinguiu a ação sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa.

Irresignado, o banco promovido interpôs recurso apelatório (fls. 68/71) aduzindo em síntese, que a sentença "a quo" merece ser anulada, visto que houve, por parte do autor e ora apelante, o atendimento de todos os requisitos legais necessários para o bom desenvolvimento do feito.

Contrarrazões à fl. 76.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 83/85, opinou pelo provimento recursal, apesar de a parte dispositiva dispor de forma contrária.

É o breve relato.

VOTO.

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de reintegração de posse, em virtude do abandono de causa.

Da leitura do caso vertente, decorre que no dia 25/06/2013 (fl. 58v), as partes foram intimadas para dizer em 5 (cinco) dias, se tinham provas a produzir em audiência. Oportunamente foi determinado a intimação dos herdeiros da promovida via edital. A respeito dessa intimação a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 62v.

Em seguida foi proferida a sentença hostilizada, **decretando a extinção do processo sem resolução de mérito** (fls. 63/64).

Pois bem.

Observando o que dispõe o art. 267, III c/c §1° do Código de Processo Civil, em caso de extinção do processo por **abandono da causa**, **a parte** deverá ser **intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (horas)**. *In verbis:*

> *Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*
>
> *(....)*
>
> ***III-quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;***
>
> *(....)*
>
> ***§1 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.***

In casu, o Juízo de primeiro grau não atendeu ao que determina a regra processual, ou seja, não determinou a intimação pessoal do autor para que o mesmo dissesse se tinha interesse no prosseguimento do feito, antes de extingui-lo.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*
> *1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo,*

promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.
*2. **Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda** para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.*
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1351378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Assim, entendemos como equivocada a posição adotada pelo magistrado de primeiro grau em extinguir o feito, razão pela qual a sentença "a quo" merece ser anulada, uma vez que o Juízo de primeiro grau ao proferir a decisão não observou ao que preceitua o disposto no § 1º, inciso III do art. 267 do CPC.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO para anular a decisão singular**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado/Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SANEADOR. RECURSO CABÍVEL. Decisão saneadora que extingue o feito, sem julgamento de mérito, em face de um corréu, e determina o prosseguimento do feito em relação aos demais. Natureza de decisão interlocutória, que desafia recurso de agravo de instrumento. Utilização do recurso de apelação que caracterizaria erro grosseiro. Precedentes do TJSP e do STJ. Agravo conhecido". "EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO CORRÉU. DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. Hipótese em que o autor não promoveu os atos e diligências necessários a citação do espólio corréu. Desistência tácita que não pode ser presumida, vez que regularmente citado o outro corréu. Equivocada

extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Hipótese que caracteriza o abando da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Imprescindível a intimação pessoaldo autor, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, o que não foi observado. Precedentes do TJSP. Extinção afastada. Decisão reformada. Agravo provido".*(TJSP; AI 2183896-27.2014.8.26.0000; Ac. 8419937; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; Julg. 23/04/2015; DJESP 08/05/2015)*

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL. EXTINÇÃO. ABANDO NO DA CAUSA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL. PREQUESTIONAMENTO. DICISÃO MANTIDA. 1- para se decretar a extinção do processo com base no art 267, inciso III, do CPC, imperiosa a intimaçãodo autor, por meio de seu advogado (via diário de jus tica) e pessoalmente, para, no prazo de 48 (quaren TA e oito) horas, manifestar interesse no prosse gumento do feito, ex VI do parágrafo 1º do aludido artigo. Ultimas tais providências e, ainda assim, persistindo a inércia do requerente em promover o andamento do processo (in casu, paralisado por mais de trinta dias), resta plenamente caracteriza do abandono de causa. 2- quando a decisão objurga da adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, mostra-se desnecessária manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados PE las partes. 3- não havendo no agravo argumentos no vos capazes de infirmar os fundamentos que alicer çaram a decisão agravada, impõe-se sua manutenção. Agravo interno desprovido. *(TJGO; AC 0249915-29.2009.8.09.0087; Itumbiara; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 21/05/2014; Pág. 248)*

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0004075-57.2009.815.0751 — 2ª Vara de Bayeux.
Relator: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante: Banco Itaú Leasing S/A
Advogado: Vinicius Araujo Cavalcanti Moreira
Apelado: Givanilda Gomes da Silva
Advogado: Américo Gomes de Almeida

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaú Leasing S/A,** contra a sentença de fls. 63/64, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por este em face de **Givanilda Gomes da Silva**, que extinguiu a ação sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa.

Irresignado, o banco promovido interpôs recurso apelatório (fls. 68/71) aduzindo em síntese, que a sentença "a quo" merece ser anulada, visto que houve, por parte do autor e ora apelante, o atendimento de todos os requisitos legais necessários para o bom desenvolvimento do feito.

Contrarrazões à fl. 76.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 83/85, opinou pelo provimento recursal, apesar de a parte dispositiva dispor de forma contrária.

É o breve relato.

Á douta revisão.

João Pessoa, 31 de julho de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado/Relator